

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ - SP



PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2018

PROCESSO nº 078/2018

Sr(a). Pregoeiro(a),

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

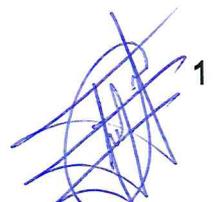
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão presencial, do tipo menor preço, objetiva a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, conforme as especificações contidas no Anexo I, do Edital, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.



1

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

“(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)”(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do anexo I do Edital, posto que o mesmo culmina por direcionar o Edital, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

Item 22 – Eletrocardiógrafo

a) O Edital exige:

Velocidade de registro 5, 10, 25, 50 e 100 mm/s;

Requer seja alterado para:

Velocidade de registro entre 5 e 50 mm/s;

Justificativa:

Solicitamos que a velocidade possa ser selecionável entre o valor mínimo e máximo pois os equipamentos podem ter valores intermediários diferentes dos solicitados e que não interferem no exame. Assim equipamentos distintos que atendam as demais solicitações do edital podem participar do certame.

Além disso o valor de 100 mm/s não é usual em exames de eletrocardiografia por ser extremamente elevado, não trazendo benefício algum ao exame. Por isso solicitamos sua retirada.

Deve o Anexo I do Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas do Item 22, constantes do Anexo I, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

DEPARTAMENTO JURÍDICO

fls. 60

Processo nº 3076/2018

DE: DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

Interessado: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Trata-se de impugnação do edital do Processo Licitatório nº 078/2018 (Pregão Presencial nº 047/2018), cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, de acordo com a Proposta nº 11836.627000/1180-26, conforme especificações constantes no anexo I" (cláusula 2.1 – OBJETO) – item "22 ELETROCARDIÓGRAFO", conforme especificado no "Anexo I – Modelo de Proposta e Especificações do Objeto".

A impugnante, em síntese, afirma que a Prefeitura de Itajobi elaborou o edital "exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico hospitalar, o que reflete o caráter do direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios" (fls. 02).

Fundamenta a alegação afirmando que

"a) O Edital exige:

Velocidade de registro 5, 10, 25, 50 e 100mm/s;

Requer seja alterado para:

Velocidade de registro entre 5 e 50 mm/s;

Justificativa:

Solicitamos que a velocidade possa ser selecionável entre o valor mínimo e máximo pois os equipamentos podem ter valores intermediários diferentes dos solicitados e que não interferem no exame. (...) Além disso o valor de 100 mm/s não é usual em exames de eletrocardiografia por ser extremamente elevado, não trazendo benefício algum ao exame" (fls. 05).



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

DEPARTAMENTO JURÍDICO

fls. 61

Requer, então, a alteração do edital para que *“a escolha do produto seja feita em função de critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas”* (fls. 05).

Transcreve dispositivos legais, a fim de sustentar seus argumentos.

Foram apontadas as especificações contidas no edital tidas pela impugnante como “desnecessárias” e também quais seriam as alternativas a elas, existentes em outros equipamentos, supostamente similares e que executariam as mesmas funções, com o que concordou o Departamento de Saúde, ao qual se destina o bem objeto do procedimento licitatório.

A impugnação é tempestiva e, considerando o parecer técnico exarado pelo Departamento de Saúde (fls. 59), acolhendo os argumentos do impugnante, o parecer recomenda o acolhimento da impugnação, com a conseqüente alteração do edital, nos termos requeridos.


Irineu Bocchini Junior
Assessor de Negócios Jurídicos

Itajobi, 11 de setembro de 2018.